



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28294 - DF (2021/0404889-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **VIA SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI**  
**ADVOGADO** : **GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**IMPETRADO** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Precedentes.

3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, devidamente fundamentado, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão da impetrante, o que evidencia, claramente, a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de março de 2023.

**MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28294 - DF (2021/0404889-1)**

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : VIA SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI  
**ADVOGADO** : GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Precedentes.
3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, devidamente fundamentado, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão da impetrante, o que evidencia, claramente, a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Vice-presidência desta Corte que, com apoio em entendimento jurisprudencial, indeferiu liminarmente a exordial e julgou extinto o mandado de segurança impetrado por Via Sul Comercio de Combustíveis Eireli.

A agravante alega que a decisão ora combatida “se utilizou da técnica de fundamentação referencial (“per relationem”), restringindo-se a referenciar as decisões judiciais anteriores, cujo entendimento pelo não conhecimento do recurso especial (nº 1878272 –CE) prevaleceu, sem contudo, explanar motivação autônoma” (fl. 3.510), incorrendo, assim, em violação ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 11 do CPC/2015. Defende o cabimento da impetração pois, segundo afirma, está plenamente demonstrada a teratologia e ilegalidade da

decisão combatida no mandado de segurança, o qual consiste na única possibilidade de insurgir-se em face da anômala decisão judicial que a conduz para uma situação de vultosa gravidade, com iminência de severo dano.

Sem impugnação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 3.530-3.534).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, malgrado as alegações do agravante, anota-se que “O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação *per relationem*, por entender revelar-se ‘legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes’ (Pleno, MS 25.936 ED/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 13.06.2007, DJe 18.09.2009)” (MS 17.054/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 13/12/2019).

Lado outro, anota-se que nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Outrossim, consoante pacífica orientação jurisprudencial, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. A respeito, dentre outros: AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2022; AgInt nos EDcl no MS n. 28.707/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 21/12/2022; AgInt nos EDcl no MS n. 28.315/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 12/8/2022; AgInt no MS n. 28.545/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 23/6/2022.

A propósito, convém destacar pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal, sedimentado na Súmula 267 do STF, segundo o qual o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso ou correição.

No caso dos autos, observa-se que a Quarta Turma desta Corte Superior de Justiça procedeu a análise regular do feito, consignando, expressamente, a perda de objeto recursal, tendo em vista que o acórdão *a quo* impugnado por meio do recurso especial que deu ensejo ao presente mandado de segurança foi desconstituído com fundamento em deliberação adotada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ademais, anotou-se, ainda, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.878.272/CE (ato apontado como coator) que “a matéria presente no agravo interno foi analisada à exaustão, ficando claramente demonstrado que a profundidade da matéria cognoscível em sede de mandado de segurança nada influiria na conclusão pela prejudicialidade do recurso especial, já que o provimento judicial no *writ* seria conclusivo quanto à desconstituição do acórdão contra o qual se insurgiu na via do especial” (fl. 33).

Não se verifica, assim, na hipótese, a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra acórdão desta Corte, devidamente fundamentado, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão da impetrante, o que evidencia, claramente, a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt no MS 28.294 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0404889-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VIA SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

ADVOGADO : GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE  
IMÓVEL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VIA SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

ADVOGADO : GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

## **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2023